

PLC 164/2024

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR. CORREÇÃO DE ERRO MATERIAL ."ALTERA DISPOSITIVOS NA LEI COMPLEMENTAR Nº 508, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2022, QUE DISPÕE SOBRE A ESTIMATIVA DA RECEITA E FIXAÇÃO DA DESPESA DO MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023". CONSTITUCIONALIDADE.

PARECER

1 – RELATÓRIO

Este parecer tem como objeto a análise do Projeto de Lei Complementar nº 164/2024, de autoria do Prefeito Municipal, que propõe a alteração de dispositivos na Lei Complementar nº 508, de 25 de novembro de 2022, que trata da estimativa de receita e fixação de despesa para o exercício financeiro de 2023, conforme solicitação do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás.

O projeto de lei visa corrigir erro material identificado na redação da referida lei, que apresenta divergências entre as informações constantes na legislação e no meio eletrônico. A alteração é necessária para inserir uma linha referente à "reserva de contingência", com valor de R\$ 16.262.709,42, e ajustar a nomenclatura da antiga "Secretaria Municipal de Serviços Urbanos", que foi erroneamente mencionada na linha destinada à reserva de contingência.



2 – FUNDAMENTAÇÃO

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 165, inciso III, estabelece que cabe ao Poder Executivo a iniciativa de leis que tratem do Plano Plurianual, das Diretrizes Orçamentárias e do Orçamento Anual. No caso do Projeto de Lei Complementar nº 164/2024, a alteração proposta visa adequar a redação da Lei Complementar nº 508/2022, corrigindo um erro material verificado pelo Tribunal de Contas. Essas mudanças são de caráter técnico, necessárias para ajustar o texto orçamentário à realidade financeira do município, sem modificar substancialmente as receitas ou despesas previstas.

O projeto está em conformidade com a Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), que impõe ao gestor público a responsabilidade de promover a transparência e a precisão na gestão orçamentária. A correção das informações orçamentárias é essencial para garantir a fidedignidade dos dados e a prestação de contas adequada ao Tribunal de Contas e à população.

Sabe-se que a Lei de Responsabilidade Fiscal exige, em seu artigo 5º, inciso III, que o orçamento contenha a reserva de contingência para atender passivos contingentes e outros riscos fiscais. A inclusão dessa linha no quadro orçamentário demonstra o cumprimento de tal exigência, assegurando o equilíbrio e a adequação do planejamento financeiro do município.

Ademais, a correção proposta tem como fundamento o princípio da legalidade, previsto no artigo 37 da Constituição Federal. A omissão da linha da "reserva de contingência" e a incorreta nomenclatura da secretaria comprometeram a clareza da Lei Complementar nº 508/2022. A proposta de alteração busca reparar esse erro material, garantindo que o orçamento esteja plenamente em conformidade com as exigências legais e os dados fornecidos ao Tribunal de Contas.



3 – CONCLUSÃO

Diante do exposto, conclui-se que o Projeto de Lei Complementar nº 164/2024 é constitucional e atende aos requisitos legais previstos na Constituição Federal, na Lei de Responsabilidade Fiscal e nas normas orçamentárias em vigor.

A correção dos erros materiais presentes na Lei Complementar nº 508/2022 é necessária para assegurar a regularidade das informações orçamentárias do Município de Anápolis, conforme solicitação do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás. As alterações são técnicas e não alteram as diretrizes orçamentárias previamente estabelecidas.

Assim sendo, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação manifesta-se FAVORAVELMENTE à aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 164/2024.

É o parecer.

Anápolis, 10 de outubro de 2024.

João Batista Feitosa
VEREADOR

Vereador(a) Relator(a)
Cleide M. Hilário de Barros
VEREADORA



Afonso Viana
VEREADOR

Jackson Charles
Vereador

Encaminhe-se à Comissão de Finanças,
Orçamento e Economia
em *10/10/2024*
Presidente

Página 3 de 3

Palácio de Santana, Av. Jamel Cecílio,
Q 50, L 14, B. Jundiaí, Anápolis/GO
CEP: 75.110-330
anapolis.go.leg.br

